

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

~~I—os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

~~II—no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

~~III—a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III – revogado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 4º (VETADO) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES

.....

Seção II Dos Projetos

Art. 213. Os projetos compreendem:

I – projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);

II – projeto de decreto legislativo, referente a matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

III – projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52).